

Aviso n.º 33/91:

Torna público terem os Governos da Roménia, da Austrália e do Sudão depositado, respectivamente em 17 e 21 de Maio e 19 de Junho de 1990, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns 1074

Aviso n.º 34/91:

Torna público ter o Governo da Polónia depositado, em 14 de Dezembro de 1990, o instrumento de adesão ao Acto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, modificado em 2 de Outubro de 1979, que procede à revisão do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891 1074

Aviso n.º 35/91:

Torna público ter o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunicado que em 28 e 29 de Agosto de 1990, respectivamente, os Governos da Mauritânia e da Turquia depositaram os instrumentos de ratificação do Acordo que cria o Fundo Comum para os Produtos de Base, concluído em Genebra, em 27 de Junho de 1980 1074

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 98/91:**

Transforma em sociedade anónima a Fábrica-Escola Irmãos Stephens (FEIS) 1074

Decreto-Lei n.º 99/91:

Estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica 1076

Decreto-Lei n.º 100/91:

Regulamenta o regime jurídico do exercício da actividade de produção da energia eléctrica 1080

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 64/90:**

Aprova as Grandes Opções do Plano para 1991 5256-(8)

Lei n.º 65/90:

Aprova o Orçamento do Estado para 1991 5256-(9)

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Educação**Despacho Normativo n.º 159-C/90:**

Cria lugares no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação 4948-(28)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Rectificação n.º 6/91**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto do Presidente da República n.º 7/91, publicado no *Diário da República*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua publicação integral.

Decreto do Presidente da República n.º 7/91

de 28 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeio o vice-almirante José Miguel Gomes de Sousa Ceregeiro para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar, preenchendo a vaga deixada pelo general da Força Aérea António da Silva Cardoso, sendo o nomeado promovido ao posto de almi-

rante por força do disposto no artigo 234.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

O presente decreto produz efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1991.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 14 de Fevereiro de 1991. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 97/91**

de 2 de Março

O Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) é um organismo do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira, e o principal responsável pela área de se-

gurança contra incêndios, competindo-lhe também assegurar, em termos substanciais, o apoio financeiro da actividade dos corpos de bombeiros.

Para fazer face a tal responsabilidade dispõe o SNB, como receita própria, do produto das taxas sobre prémios de seguro criadas pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

O artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 1990 —, autorizou o Governo a legislar no sentido de alargar a base tributável do imposto para o SNB.

Neste sentido, vem o presente diploma ajustar a taxa do imposto sobre os prémios de seguro contra o fogo e adequar a sua base tributável com o fim de gerar novas receitas que farão face aos crescentes encargos resultantes da necessidade de aumentar a segurança contra incêndios e que se irá traduzir, essencialmente, num maior apoio financeiro às corporações de bombeiros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Constituem receitas consignadas ao SNB para subsidiar os corpos de bombeiros, além de outras fixadas em legislação própria:

- a) 13% sobre o valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;
- b) 6% sobre o valor dos prémios de seguros agrícolas e pecuários.

2 — As entidades seguradoras devem cobrar as percentagens previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior conjuntamente com os respectivos prémios de seguros.

3 — No decurso do segundo mês a seguir àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras depositarão, sem qualquer dedução, o quantitativo mensal em conta especial da Caixa Geral de Depósitos à ordem do Instituto de Seguros de Portugal.

4 — Nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Instituto de Seguros de Portugal transferirá para o SNB as quantias depositadas nos termos do mesmo número e enviará duplicado das guias de depósitos e relação das cobranças efectuadas.

5 — O Instituto de Seguros de Portugal fornecerá ao SNB, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediata-

mente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas relativamente a cada município.

Art. 2.º Revertem para as regiões autónomas as receitas provenientes do imposto a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março, cujos sujeitos passivos residam ou tenham sede naquelas regiões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Madeira*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 31/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Marrocos depositado em 11 de Julho de 1990 o instrumento de adesão às convenções que a seguir se enunciam:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abaloamento e Outros Incidentes na Navegação, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 32/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Popular do Bangla-